



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09299/13

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks
Entidade: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Advogada: Sra. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3337/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (carnes, frango, peixes e derivados), para atender a Secretaria mencionada, através de Registro de Preços, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares** a licitação mencionada e a Ata de Registro de Preços decorrente;
- 2- recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002;
- 3- determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09299/13

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks
Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Advogada: Sra. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (carnes, frango, peixes e derivados), para atender a Secretaria mencionada, através de Registro de Preços.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 556/558), verificou a presença de algumas irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar se justificar sobre as falhas apontadas.

Devidamente notificada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou documentos às fls. 561/589. Após análise da defesa (fls. 591/592), a Auditoria verificou que as irregularidades foram sanadas, com exceção apenas da fixação do critério de julgamento o menor preço por lote, entretanto, considerou que a adoção desse critério não causou prejuízo à edibilidade, visto que os preços homologados estão compatíveis com os praticados no mercado à época da realização do certame. Por fim, opinou o órgão técnico pelo relevamento da falha e pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento licitatório e da Ata de Registros de Preços.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09299/13

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- *julguem regulares*** a licitação mencionada e a Ata de Registro de Preços decorrente;
- 2- *recomendem*** ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002;
- 3- *determinem*** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator